



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0010982-93.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante EMILLY VITORIA MENDES TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43859.

Apelação nº 0010982-93.2024.8.26.0564.

Comarca: São Bernardo do Campo.

Apelante: Emilly Vitoria Mendes Tavares.

Apelada: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juiz prolator da sentença: Gustavo Dall'Olio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Obrigação de fazer consubstanciada no restabelecimento de conta que foi cumprida pela ré Facebook. Insurgência da autora aduzindo parcial cumprimento ante a ausência de fotos e amigos em seu perfil restabelecido. Título executivo que explicitamente determinou o restabelecimento do perfil, sem determinação expressa quanto ao restabelecimento ao “status quo ante”. Decisões anteriores que declararam o cumprimento da obrigação de fazer e que restaram irrecorridas. Impossibilidade de rediscussão da matéria. Preclusão configurada. Inteligência dos arts. 505 e 507 do CPC. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de cumprimento de sentença julgado extinto pela respeitável sentença de fls. 130/131, integrada às fls. 141/153, cujo relatório se adota, tendo em vista a satisfação da obrigação.

Inconformada, **apela a exequente** sustentando, em síntese, que recuperou seu perfil só que de forma parcial, pois perdeu todas suas fotos e milhares de seguidores, tendo perdido trabalho de anos; que não é justo após anos de espera para ter seu perfil recuperado, o recuperar sem fotos e seguidores; que a ré é obrigada a devolver seu perfil como antes da fraude, pois tem dever de segurança. Assim, requer seja restabelecido o perfil como antes, com todas as fotos e seguidores removidos pela ré, assim como foi requerido na petição inicial e acolhido em segunda instância.

Houve resposta (fls. 183/188).

É como relato.

O apelo não é de ser provido.

O Juízo *a quo* proferiu sentença declarando o cumprimento de sentença extinto, porquanto a obrigação de fazer foi pronunciada satisfeita em setembro de 2024 (fls. 336 dos autos principais) e a obrigação de pagar também, insurgindo-se a exequente quanto ao cumprimento da obrigação de fazer.

E, em que pese seu inconformismo, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Como bem explicitou o juízo da causa quando rejeitou os aclaratórios opostos pela exequente contra a sentença, o cumprimento da obrigação de fazer é *Matéria preclusa, porquanto a satisfação da obrigação de fazer e pagar, como já salientado, fora pronunciada em 13.09.2024, nos autos principais, com reiteração às fls. 55/56 deste incidente. Decisões estas que não foram objeto de recurso, já que o E. TJ/SP deliberou, tão somente, sobre a multa cominatória (fls. 71/72) (fls. 141 – realces não originais).*

Ademais, bem colacionou aos autos a parte contrária que o título executivo objeto do cumprimento de sentença não determina a restauração de acesso ao perfil em *status quo ante* (fls. 185/186).

Consoante disposto por esta Colenda Câmara no julgamento da apelação de nº 1015294-32.2023.8.26.0564, a sentença dos autos principais comportou reforma para condenar à ré na obrigação de restabelecer à autora o acesso das contas indicadas na petição inicial, no

prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada a 30 dias – e isto a ré cumpriu, conforme devidamente reconhecido pelo juízo da causa e explicitamente confessado pela recorrente em suas razões recursais.

Com efeito, observa-se que a pretensão da apelante se encontra preclusa, pois referido acórdão transitou em julgado nos termos acima expostos, restando irrecorrida a condenação da ré em obrigação de fazer.

Portanto, seja porque nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide (artigo 505 do Código de Processo Civil), seja porque é vedado à parte discutir no curso do processo questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão (artigo 507, idem), tem-se que o pleito do apelante realmente não comportava acolhimento.

Assim, descabida a rediscussão da matéria, já acobertada pela preclusão, igualmente desprovida de fundamento em seu mérito, era mesmo de rigor sua rejeição.

Nesse sentido, em casos análogos envolvendo a empresa ré:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Obrigação de fazer. Cumprimento de sentença condenatória de restabelecimento do acesso da agravada ao perfil mantido na plataforma Facebook. Decisão de fixação do valor da multa em R\$ 252.732,00. Insurgência do executado. - Impossibilidade de cumprimento da obrigação. Tema discutido à exaustão. Preclusão. Recurso incognoscível nesse ponto. - Redução do valor da multa cominatória. Necessidade. Penalidade que atingiu valor exorbitante

e desproporcional, capaz de gerar inadmissível enriquecimento sem causa à agravada. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 32ª Câmara de Direito Privado. Redução para R\$ 50.000,00. Decisão reformada em parte. RECURSO PROVIDO EM PARTE, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017454-85.2025.8.26.0000; Rel. Claudia Menge; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 10/02/2025) (grifos não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Tutela de urgência confirmada em sentença proferida na ação principal, determinando o restabelecimento da função de monetização dos perfis administrados pelos agravados, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada ao teto de R\$30.000,00. Ordem judicial cumprida apenas parcialmente. Agravante que recorre alegando que parte dos perfis não atingem os critérios necessários para inclusão no programa de monetização através de "in-stream ads". Ausência de comprovação. Alegações relativas à impossibilidade de cumprimento da obrigação já apreciadas por ocasião do julgamento do processo de conhecimento. Preclusão. Impossibilidade técnica, ademais, sequer alegada. Fixação da multa que não se mostra excessiva, notadamente diante do porte econômico da agravante e da finalidade coercitiva da medida, inexistindo razão para o seu afastamento ou redução. Precedentes contra a mesma parte. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2167743-64.2024.8.26.0000; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 19/06/2024) (grifos não originais).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - FACEBOOK e INSTAGRAM – Fase de cumprimento de sentença. Descumprimento de obrigação de fazer, consistente em reativar contas – perfis de rede social cancelados indevidamente. Coisa julgada e preclusão, na medida em que a matéria foi decidida em definitivo na fase de conhecimento

e ainda em embargos à execução, condenado o réu Facebook. Impossibilidade técnica e física de cumprimento da obrigação imposta, pois as contas foram em definitivo excluídas dos sistemas do réu. Cabimento da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Mas não arbitrados no valor teto dos juizados, de 40 salários-mínimos. Valor que se revela exagerado, até porque não demonstrado concretamente o prejuízo, tratando-se de estimativa, por presunção. Necessidade de critério de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não propiciar enriquecimento exagerado. Agravo parcialmente provido para reduzir o valor das perdas e danos para R\$ 5.000,00". (TJSP; Agravo de Instrumento 0103510-06.2023.8.26.9061; Rel. Carlos Eduardo Borges Fantacini; 7ª Turma Recursal Cível; j. 30/11/2023) (grifos não originais).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - AUTORES - PRETENSÃO - RESTABELECIMENTO DAS FUNCIONALIDADES COMERCIAIS NO PERFIL DE REDE SOCIAL "FACEBOOK" - SENTENÇA - PEDIDO INICIAL - PROCEDÊNCIA - RÉ - APELO - NÃO ENFRENTAMENTO, NA EXTENSÃO NECESSÁRIA, DA DECISÃO - REPRODUÇÃO QUASE DA TOTALIDADE DA CONTESTAÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - ART. 1.010, III, DO CPC. RÉ - APELO - ARGUIÇÃO - DESCABIMENTO DE ASTREINTES - QUESTÃO - NÃO INSURGÊNCIA A TERMO - PRECLUSÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 505 E 507 DO CPC - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA RÉ CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1036624-22.2023.8.26.0100; Rel. Tavares de Almeida; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 13/11/2023) (grifos não originais).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de sentença – Restabelecimento das funcionalidades das contas que os exequentes mantêm perante as plataformas geridas pela agravante/executada (facebook e instagram) – Insurgência contra decisão que determinou à agravante que deposite R\$ 5.000,00 referentes à multa diária fixada pelo descumprimento da obrigação de restabelecer as funcionalidades das contas dos agravados, em especial à relativa à publicação de anúncios (obrigação imposta às fls. 28/29) e majorou essas astreintes (caso o descumprimento persista), para R\$ 1.000,00 por dia, limitado a R\$ 10.000,00 – Suposta ausência de intimação pessoal para cumprimento da obrigação - Matéria que não foi alegada pela executada na origem – Inovação que não se admite – Preclusão, porque sobre o assunto deveria ter se manifestado na primeira oportunidade que teve para tanto – Descumprimento da obrigação demonstrado, o que possibilita a imediata execução das astreintes – Artigo 537, § 3º do CPC – Valor corretamente fixado – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136935-13.2023.8.26.0000; Rel. Sergio Alfieri; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 30/11/2023) (grifos não originais).

Destarte, porque deu adequada solução à lide, a respeitável sentença recorrida deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator